



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria o Fundo Nacional PROTEGE 60+ – Programa de Combate à Violência Financeira contra Idosos, com a finalidade de financiar ações, programas, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, combate, responsabilização e reparação de danos decorrentes de fraudes, abusos financeiros, exploração patrimonial e quaisquer práticas lesivas à pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Fundo Nacional PROTEGE 60+ – Programa de Combate à Violência Financeira contra Idosos, com a finalidade de financiar ações, programas, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, combate, responsabilização e reparação de danos decorrentes de fraudes, abusos financeiros, exploração patrimonial e quaisquer práticas lesivas à pessoa idosa.

CAPÍTULO II – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional PROTEGE 60+:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;
- II – multas administrativas e judiciais aplicadas em razão de crimes e infrações contra idosos;
- III – valores decorrentes de condenações civis, acordos de leniência e termos de ajustamento de conduta relacionados à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- IV – doações, legados, subvenções e repasses de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- V – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Fundo.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional PROTEGE 60+ serão prioritariamente destinados a:

I – financiar campanhas nacionais de conscientização sobre fraudes financeiras e patrimoniais dirigidas a idosos;

II – apoiar a criação, manutenção e fortalecimento de Delegacias Especializadas de Proteção à Pessoa Idosa, com ênfase no combate a crimes financeiros;

III – promover programas obrigatórios de capacitação de agentes bancários, cartorários, correspondentes e funcionários de instituições financeiras para detecção e comunicação de indícios de abuso financeiro;

IV – desenvolver programas de educação financeira voltados especificamente para pessoas idosas, em parceria com o Sistema S, universidades públicas, entidades da sociedade civil e instituições financeiras;

V – fomentar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias assistivas e sistemas de alerta para prevenção de fraudes contra idosos.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS

Art. 4º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e cartórios de notas ficam obrigados a:

I – capacitar seus funcionários para identificação de indícios de abuso, exploração financeira e patrimonial contra idosos;

II – disponibilizar, gratuitamente, orientação financeira preventiva para clientes idosos;

III – comunicar imediatamente às autoridades competentes – inclusive ao Ministério Público e à Polícia Civil – qualquer suspeita de prática fraudulenta ou abusiva envolvendo idosos.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A coordenação, supervisão e fiscalização da execução do Fundo Nacional PROTEGE 60+ caberão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que poderá instituir um Comitê Gestor, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério Público Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – Defensoria Pública da União;
- III – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – Entidades da sociedade civil com atuação comprovada na defesa dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO VI – DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, disciplinando:

- I – os critérios técnicos de seleção, distribuição e aplicação dos recursos;
- II – os procedimentos de inscrição, análise, aprovação e monitoramento dos projetos financiados;
- III – os mecanismos de fiscalização, transparência, controle social e prestação de contas.

CAPÍTULO VIII – DO AGRAVAMENTO DAS PENAS PARA CRIMES FINANCEIROS CONTRA IDOSOS

Art. 7º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 171-A. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante fraude, abuso de confiança, manipulação ou uso de meios eletrônicos, bancários, digitais, ou quaisquer outros mecanismos de indução ou erro:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§1º Se o agente for parente da vítima, seu representante legal, tutor, curador, procurador ou tiver com ela relação contratual, familiar ou profissional que envolva confiança:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das penas correspondentes à violência patrimonial, peculato, apropriação indébita, estelionato ou outras infrações previstas em lei especial, quando caracterizadas.
”(NR)”

Art. 8º O art. 61 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso II, alínea “h”:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

constituem ou qualificam o crime:

(...)

II – ter o agente cometido o crime:

(...)

h) contra pessoa idosa, mediante abuso de vulnerabilidade cognitiva, emocional, física ou social, especialmente em contexto de dependência ou isolamento. ”(NR)”

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos penais após 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 18:19:14.220 - Mesa

PL n.1973/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Fundo Nacional PROTEGE 60+ – Programa de Combate à Violência Financeira contra Idosos, com o objetivo de financiar políticas públicas de prevenção, proteção e reparação dos danos causados por fraudes, abusos financeiros e exploração patrimonial sofridos por pessoas idosas.

A necessidade da proposição se fundamenta na realidade alarmante do aumento das práticas criminosas dirigidas à população idosa, especialmente no âmbito financeiro. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil conta atualmente com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, número que deve ultrapassar 50 milhões até 2030. Este envelhecimento acelerado da população coloca novos desafios à proteção dos direitos fundamentais desse segmento social.

Dados do Disque 100, serviço nacional de denúncias de violações de direitos humanos, apontam que a violência patrimonial e financeira figura entre as três formas mais comuns de violência contra idosos, representando cerca de 26% das denúncias recebidas em 2023. As principais práticas relatadas incluem retenção de cartões bancários, fraudes em empréstimos consignados, golpes digitais e exploração por familiares ou terceiros.

Em paralelo, o Relatório de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) indica um aumento significativo nas tentativas de fraude envolvendo o público idoso, especialmente após a popularização de serviços bancários digitais e de crédito remoto. Muitas vezes, esses crimes ocorrem sem a devida percepção imediata da vítima, devido à sua maior vulnerabilidade cognitiva, emocional ou informacional.

Apesar da relevância do problema, ainda há uma lacuna normativa e institucional no tratamento específico da violência financeira contra idosos. A criação do Fundo Nacional PROTEGE 60+ vem, portanto, preencher essa lacuna, ao:

- Financiar campanhas nacionais de conscientização e educação financeira voltadas à terceira idade;
- Apoiar a estruturação de Delegacias Especializadas de Proteção à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Pessoa Idosa, focadas também em crimes patrimoniais;

- Promover a capacitação obrigatória de funcionários de bancos, cooperativas, correspondentes e cartórios para identificação de sinais de abuso;
- Incentivar o desenvolvimento de tecnologias assistivas de alerta e proteção para idosos;
- Ampliar a rede de proteção social e jurídica às vítimas de violência financeira.

O projeto também inova ao prever a destinação de receitas de multas, indenizações e acordos de leniência relacionados a crimes contra idosos, conferindo sustentabilidade financeira ao fundo e reforçando o caráter reparatório das sanções aplicadas aos infratores.

A medida está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece como dever do Estado assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, bem como proteger seus bens, direitos e interesses econômicos.

Além disso, a iniciativa se alinha às diretrizes da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que reconhece expressamente a obrigação dos Estados de prevenir, punir e reparar casos de abuso financeiro contra idosos.

Diante da crescente vulnerabilidade da população idosa brasileira frente às práticas abusivas no mercado financeiro e da necessidade de políticas públicas eficazes de proteção patrimonial e inclusão cidadã, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Trata-se de um compromisso com a dignidade, a autonomia e a justiça para com aqueles que construíram a história do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

